



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR
Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Mandado de Segurança Cível Nº 4004193-65.2024.8.04.0000

IMPETRANTE: William Robert Lauschner

IMPETRADO(A): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Manaus, Câmara Municipal de Manaus - CMM

DESEMBARGADOR RELATOR: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

DECISÃO:

Recebi hoje, no plantão judicial, às **15:28h**.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM ROBERT LAUSCHNER, contra suposto ato tido por ilegal praticado pela MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MANAUS, na pessoa do seu presidente, consubstanciado na inclusão, para votação na sessão ordinária de 15/04/2024, de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, em regime de urgência, que propõe modificações na Lei n. 3.220 de 07/12/2023, o qual conteria vícios no processo legislativo.

Aduz, preliminarmente, que a matéria posta à apreciação pode ser examinada em sede de plantão, por envolver tutela provisória de urgência.

Afirma, no mérito, que Prefeito de Manaus submeteu à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 069/2024, originado da Mensagem nº 03/2024, que tem por objeto alterar a Lei nº 3.220, datada de 07 de dezembro de 2023, em regime de urgência, solicitando a inclusão de nova garantia para a contratação de um empréstimo de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais) com a instituição de direito privado Banco do Brasil S/A.

Alega que o referido PL propõe modificação substancial na Lei nº 3.220, datada de 07 de dezembro de 2023, criando uma nova garantia, referente às receitas provenientes do 1% (um por cento) que Manaus tem direito do Fundo de Participação dos Municípios, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano, conforme estabelecido no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR
159, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal de 1988.

Aponta a existência dos seguintes vícios no processo legislativo: **a)** ausência de exame das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento (§ 2.º, do art. 231 do Regimento Interno da CMM); **b)** ausência de audiência Pública (§ 4.º, do Art. 155 do Regimento Interno da CMM); **c)** *necessidade de garantir o quórum qualificado para aprovação do Projeto de Lei 069/2024 ocorrerá por maioria simples (simetria a votação da Lei nº 3.220), em contrariedade ao artigo 204 do Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Manaus.*

Destaca a possibilidade do Poder Judiciário analisar o controle de legalidade do processo legislativo.

Para os efeitos da concessão de liminar, indica como plausibilidade do direito invocado, a demonstrada violação à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara de Manaus. O *periculum in mora* restaria evidenciado na iminência de aprovação do PL, com os indicados vícios, em sessão a ser realizada em 15/04/24.

No primordial, é o brevíssimo relatório.

Decido em sede de Plantão Judicial de 2º Grau.

Colho da peça de ingresso e dos documentos que a instruem, que se trata de matéria passível de ser apreciada em regime de plantão, conforme expressamente previsto pelo art. art. 2º da Resolução nº 51/2023, eis que, de fato, não pode aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito, ou de ineficácia da medida. *Verbis*:

Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial **apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário**, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – EDIFÍCIO ARNOLDO PÉRES - Av. André
Araujo s/n – Aleixo - CEP:69060-000
Telefone Geral: (092) 2129-6666
Telefone/Fax Recepção do Gabinete: (092) 2129-6635



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

I – os pedidos de Habeas Corpus e *Mandado de Segurança* conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

Reconhecida a matéria e a competência originária deste Colegiado, passo a examinar o pedido de liminar.

Ressalto que a indigitada violação ao direito líquido e certo do Impetrante, vereador, decorre de ato omissivo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que teria posto para votação na sessão do dia 15/04 próximo, projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, a despeito dos vícios no processo legislativo.

No caso do Mandado de Segurança, exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, eis que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza desta ação constitucional. Nessas condições, cumpre asseverar que eventual ilegalidade de ato ou abuso de poder exige a respectiva comprovação. É o que se extrai do magistério do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."(In Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 28ª ed., 2005, p. 81).

Compulsando o presente feito, vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, bem ainda o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Há elementos probatórios suficientes nos autos a demonstrar que o projeto de lei, acaso votado na sessão ordinária de 15/04/2024, poderá ser aprovado com vícios em seu processo legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Do exame da propositura, vejo que a mesma tem por escopo alterar a Lei nº 3.220, de 07 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Segundo o Vereador Gilmar Nascimento, que requereu a inclusão em plauta do referido projeto, a alteração se destina a atender as novas diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, fato comunicado ao município pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI Nº 1049/2024/MF, de 11 de janeiro de 2024.

Ocorre que o projeto, de fato, busca incluir mais uma modalidade de garantia para operação de crédito que envolva contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, sendo que tal operação será realizada com instituição bancária de natureza privada.

Neste cenário, em juízo de prelibação, dou razão ao Impetrante, eis que a matéria proposta, de fato, exige a necessidade de exame pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Economia e Orçamento. *Verbis*:

Art. 231. A Câmara apreciará pedido de autorização para empréstimo, operações de crédito de qualquer natureza, a serem realizados pelo Município, mediante aprovação do Plenário, por maioria simples, desde que instruídos com parecer de órgãos competentes do Poder Executivo e documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

§1.º É lícito a qualquer Vereador encaminhar à Mesa Diretora documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria, podendo, inclusive, requerer a contratação de perito para se manifestar por meio de parecer técnico.

§2.º Na tramitação de matéria de que trata o caput deste artigo, o projeto será imediatamente submetido ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia e Orçamento.

§ 3.º Qualquer modificação nos compromissos originariamente assu-midos dependerá de nova autorização da Câmara.

§ 4.º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, aos casos de aval do Município para contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Municipal (grifo nosso).

Consigno que a norma regimental não excepcionaliza a necessidade de submissão do projeto às respectivas comissões, mesmo em caso de pedido de urgência na tramitação da matéria.

Afora isso, relevante a necessidade de se garantir o quórum qualificado para aprovação do respectivo PL, nos exatos termos do art. 204 do Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Manaus, de modo que, acaso seja mantida a votação, esta se dará por quorum simples, em flagrante ofensa ao princípio da especialidade. Colaciono:

Art. 204. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I – concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- II – alienação de bens imóveis;
- III – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IV – outorga de títulos e honrarias;
- V – contratação de empréstimos de entidade privada;**
- VI – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VII – realização de reunião secreta;
- VIII – projetos de resolução que altere o Regimento Interno;
- IX – Emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus;
- X – Lei de Regulamen-tação de Permissões e Concessões. (grifo meu).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Isso porque, como pontuado pelo Impetrante, a respectiva operação de crédito se dará com Instituição Bancária privada, e envolve empréstimo no valor de R\$ 580.000.000,00, de modo que a sua aprovação deve respeitar o regular processo legislativo, sob pena de mácula futura.

Diante de todo o exposto, **defiro, parcialmente, o pedido de liminar, a teor do art. 300 do CPC, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de colocar em votação o Projeto de Lei nº 069/2024, que altera a Lei n. 3.220, de 07 de dezembro de 2023, até que o mesmo cumpra com o regular processo legislativo, na forma definida no RICMM e na LOMAN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.**

À Secretaria Plantonista para providências. Cumpra-se.

Manaus, 13 de abril de 2024.

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)